



COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO Nº 21200.003943/2023-11

PREGÃO ELETRÔNICO CONAB Nº 90.013/2024

REF.: Contratação, via Sistema de Registro de Preços com validade de 12 (doze) meses, para a aquisição de Estações de trabalho (Desktops Tipo I, II, III), Notebooks e Workstations de alto desempenho, conforme especificações, quantidades, exigências e condições, estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, do Edital.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório realizado sob a égide do Pregão Eletrônico da Matriz no. 90.013/2024, tendo por objeto a **contratação, via Sistema de Registro de Preços com validade de 12 (doze) meses, para a aquisição de Estações de trabalho (Desktops Tipo I, II, III), Notebooks e Workstations de alto desempenho**, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

1.2. O Edital de Licitação em apreço foi republicado no dia 03 de julho de 2024, tendo-se procedido a abertura da sessão de Pregão Eletrônico Matriz nº 90.013/2024 em 16 de julho de 2024, contando com a participação, para o ITEM 1 deste certame, de 21 licitantes.

1.3. Assim, após a finalização da fase de lances, para os cinco itens da licitação, foi gerada a Ordem de Classificação dos licitantes participantes (vide Doc. Sei no. 36538329), na qual a recorrente **POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Filial localizada na cidade de Ilhéus - BA)** consta como a quarta colocada para o ITEM 1 do Pregão Eletrônico da Matriz no. 90.013/2024.

1.4. Em síntese dos fatos, as três primeiras colocadas participantes do ITEM 1 do certame foram desclassificadas por descumprimento ao Edital, razão pela qual, a quarta colocada, a empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Filial localizada na cidade de Ilhéus - BA)** foi convocada para a apresentação da proposta de preços atualizada, bem como dos documentos de habilitação exigidos no Edital de Pregão Eletrônico Matriz nº 90.013/2024, com vistas à análise desta Companhia.

1.5. Após o recebimento da documentação encaminhada pela empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Doc.36831971)**, esta Comissão Permanente de Licitação e a área técnica (GESUT/SUTIN) procederam a análise preliminar da documentação encaminhada, em conformidade com o rol de exigências habilitatórias descritas nos Títulos 9 e 10 do

Pregão Eletrônico Matriz nº 90.013/2024, ao que concluiu-se que a documentação apresentada pela licitante estava, em tese, de acordo com as exigências editalícias.

1.6. Sendo assim, a proposta apresentada pela licitante **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.** foi considerada apta à participação da fase de homologação do produto (Prova de Conceito), para o aludido ITEM 1 do certame. Entretanto, na análise do seu produto, constatou-se a não comprovação da certificação TUV Eye Comfort para os monitores ofertados, razão pela qual foi desclassificada do certame.

1.7. Desta feita, foi dada continuidade à licitação, e após a análise, aceite e a habilitação da proposta apresentada pela licitante **LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (sexta colocada para o Item 1 deste certame) - a qual apresentou regularidade na proposta comercial e na documentação de habilitação, bem como foi aprovada na Prova de Conceito, por atender todas as especificações técnicas do Edital (vide Despacho GESUT 37822749 e Memória de Reunião 5, Doc. Sei 38074451, Volumes XIII e XIV) - foi aberto prazo para manifestação de intenção recursal, conferindo-se aos demais licitantes a oportunidade de apresentar recurso contra os atos praticados na sessão pública da licitação.**

1.8. Tempestivamente, as licitantes **POSITIVO TECNOLOGIA S.A. e LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA**, 4ª e 8ª colocadas da disputa para o ITEM 1, manifestaram intenção de recursos, automaticamente aceitas pelo sistema, aos quais foram concedidos prazos, sucessivos, para apresentação das razões e contrarrazões, conforme disposto no Edital.

1.9. Dentro do prazo editalício, apenas a recorrente **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, tempestivamente, registrou suas Razões Recursais no Compras Governamentais, conforme Doc. SEI nº 38305433, inserto nestes autos.

1.10. Em face do recurso apresentado pela recorrente em questão, foi dada vistas a recorrida **LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, para manifestação, a qual registrou suas contrarrazões ao recurso interposto no Sistema Comprasnet (conforme Doc. SEI nº 38305547), no prazo que lhe foi conferido.

1.11. Em análise às razões recursais, constatou-se que parte do mérito das alegações baseavam-se em aspectos de ordem técnica, razão, pela qual, após a juntada do recurso e das contrarrazões ao processo, os autos foram encaminhados à área técnica GESUT/SUTIN, para análise e manifestação, com vistas a subsidiar a decisão desta Pregoeira.

1.12. Desta forma, após a manifestação da área demandante (Despacho GESUT Sei nº 38316583, corroborado pelo Despacho SUTIN Sei nº 38384618), e em conformidade com o disposto preceitua o art. 317, do RLC, procederemos a seguir a análise e julgamento do Recurso.

1.13. **É o relatório.**

2. DO RECURSO

2.1. Insurge-se a recorrente **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, participante do certame para o ITEM 1 deste Pregão, contra a classificação da licitante **LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, no certame, aduzindo, em síntese, a necessidade de revisão da decisão proferida no aludido pregão eletrônico, a fim de realizar a desclassificação da fornecedora atualmente melhor colocada.

2.2. Para tanto, apresentou suas razões recursais (SEI nº 38305433), conforme os termos que a seguir transcrevemos na íntegra:

2.3. RECURSO DA EMPRESA POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Filial localizada na cidade de Ilhéus - BA), já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, doravante denominada simplesmente de POSITIVO ou RECORRENTE vem, tempestiva e respeitosamente, por sua procuradora legal ao final assinada, consoante Estatuto, Ata de Eleição da Diretoria e Procuração constantes na proposta/documentos de habilitação, apresentar seu

RECURSO HIERÁRQUICO

contra a decisão que indevida e injustamente desclassificou a sua proposta e declarou vencedora a proposta da licitante LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., doravante denominada simplesmente de LÍDER NOTEBOOKS ou RECORRIDA, para o ITEM N° 01 do Certame, o que o faz com fulcro no edital em seu item 11 – Do Recurso, da Adjudicação e da Homologação, nas disposições do artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019, nas disposições pertinentes da Lei Federal nº 13.303/2016 e do Regulamento de Licitações e Contratos da CONAB (RLC) e das demais legislações aplicáveis, declinando os motivos do seu inconformismo pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE:

1. A POSITIVO possui legitimidade para interpor o presente Recurso tendo em vista sua regular participação no referido Certame.

2. A declaração de vencedora ocorreu no dia 30/setembro/2024 (segunda-feira), momento em que foi registrada pela POSITIVO sua intenção recursal. Para contagem do prazo deve ser excluído o dia de início e incluído o do encerramento, e tanto o dia do início quanto o de encerramento devem ser úteis, isto é, com efetivo expediente na Administração. Em assim sendo, tem-se que o presente pleito é tempestivo, visto que o prazo recursal se iniciou em 01º/outubro/2024 (segunda-feira) e se encerra em 03/outubro/2024 (quinta-feira), conforme também retratado via sistema:

(IMAGEM)

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

3. Preliminarmente, mister enfatizar que a POSITIVO é uma empresa 100% (cem por cento) brasileira, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de atuação, sendo uma das líderes no mercado nacional em projetos de grande porte e complexidade no segmento governamental. Portanto, na condição de habitual participante de processos licitatórios realizados em todo o território nacional, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, decidiu participar do certame em apreço por entender que atende, com excelência técnica, ao objeto licitado.

4. Dito isso, é importante registrar que o inconformismo em relação a decisão prolatada não se faz de maneira desarrazoada ou visando turbar o procedimento licitatório em apreço, muito pelo contrário, todas as afirmações trazidas pela POSITIVO neste arrazoado serão fundamentadas técnica e juridicamente, restando demonstrado que não se trata de um Recurso Hierárquico procrastinatório.

5. Considerando que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação, seus termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa quanto pela entidade promotora, visto que a licitação objetiva à satisfação do Interesse Público na busca da proposta mais vantajosa, que significa a conjugação de um produto que atenda a todas as exigências técnicas estabelecidas e com o menor preço possível.

6. Além disso, a estrita observância aos Princípios Constitucionais, que são norteadores da atividade administrativa, é condição sine qua non para a validade e eficácia de qualquer ato administrativo. É o previsto no caput do art. 37 da CF/88, bem como em seu inciso XXI, especialmente no que tange aos Princípios da Legalidade e Isonomia, senão vejamos: “Art. 37 – A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifos e destaques acrescidos)

7. E neste sentido, com a vênua devida ao trabalho desempenhado por essa douta Comissão de Licitação, a decisão levada a termo quanto à desclassificação da POSITIVO e consequente declaração como vencedora da licitante LÍDER NOTEBOOKS não está de acordo com a Legalidade e Isonomia esperadas, conforme se passa a demonstrar: III – MÉRITO: DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA POSITIVO POIS AS COMPROVAÇÕES DO MONITOR APRESENTADAS SÃO IDÊNTICAS ÀQUELAS QUE FORAM CONSIDERADAS ACEITAS EM FORNECIMENTO ANTERIOR CITADO COMO PARADIGMA E REFERENCIAL DE QUALIDADE. DA APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTOS ISONÔMICOS NA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

8. A POSITIVO teve sua proposta desclassificada no dia 10/setembro/2024, com todo respeito, indevida e injustamente, considerando que as comprovações técnicas que apresentou em relação ao modelo de monitor ofertado Marca POSITIVO modelo 24BL550J (em regime de OEM) SÃO EXATAMENTE IGUAIS ÀQUELAS ACEITAS E APROVADAS PARA A LICITANTE VENCEDORA/FORNECEDORA CONTRATADA (DATEN) EM OUTRO CERTAME CITADO COMO CASE DE SUCESSO E REFERÊNCIA DE QUALIDADE E EFICIÊNCIA DOS MONITORES FORNECIDOS, MAS PARA AS QUAIS OS ENTENDIMENTOS DA CONAB FORAM OPOSTOS, APESAR DESTA DECISÃO PARADIGMA TER SIDO MENCIONADA FORMALMENTE PELA PRÓPRIA CONAB na resposta à impugnação sobre o tema do Certificado TUV Eye Comfort para o monitor.

9. E esse é o cerne da discussão que ora se apresenta nessa manifestação recursal: diferentemente da vencedora da licitação paradigma anterior (com produtos tão elogiados e considerados como referenciais), quando a POSITIVO apresentou exatamente a mesma documentação técnica comprobatória – até por ter esse utilizado esse citado referencial como linha mestra quando da elaboração de sua proposta, para ser a mais assertiva possível – simplesmente teve o modelo de monitor ofertado recusado e, por consequência seu equipamento de amostra não foi homologado e sua proposta desclassificada, ou seja, caracterizam-se como entendimentos e práticas diferentes para 02 (duas) situações absolutamente idênticas, o que, com todo respeito, não se justifica e não se sustenta!

10. Passemos aos detalhes e contextualizações pertinentes:

11. A POSITIVO identificou que no Termo de Referência do Edital em apreço haviam algumas exigências críticas, restritivas e limitadoras à sua efetiva participação no Certame, tanto é assim que apresentou Impugnação, em especial destaca-se à exigência abaixo transcrita: “27.15. MONITOR DE VÍDEO (...) 27.15.15. Em conformidade com a norma RoHS, TUV Eye Comfort Certification, TCO 7.0, Energy Star 8.0 e registrado no EPEAT (Eletronic Product Environmental Assessment Tool) como categoria Silver ou Superior;” (Grifos e destaques acrescidos)

12. Em resposta, em 15/julho/2024, às 16:41, a CONAB posicionou-se pelo indeferimento da impugnação da POSITIVO nesse aspecto e inclusive destacou seu entendimento do que são “monitores com altos padrões de qualidade”, que inclusive haviam sido adquiridos anteriormente, senão vejamos:

(IMAGEM)

13. Portanto, com tal resposta a CONAB orientou à POSITIVO e todas as demais licitantes interessadas acerca do seu entendimento sobre a qualidade esperada para os monitores que pretende adquirir, e, por consequência, de como deveriam ser atendidas as especificações técnicas do instrumento convocatório:

14. Então, com essa diretriz e para melhor elaborar sua proposta, a POSITIVO consultou no detalhe todo o histórico da citada contratação de sucesso de monitores de excelente qualidade, sendo que identificou como vencedora/fornecedora contratada a licitante DATEN, que também não apresentou o Certificado TUV Eye Comfort para o monitor ofertado, apenas comprovação via catálogo do equipamento com a ISO 9241-307, mas que foi aceita sem ressalvas pela CONAB, inclusive depois de fase recursal onde exatamente a ausência dessa Certificação foi questionada pela licitante LÍDER NOTEBOOKS, mas ainda assim a licitante DATEN foi mantida como a vencedora do Certame e

efetivamente contratada para o citado fornecimento paradigma e referencial como de alto padrão de qualidade de monitores (mesmo sem possuir o Certificado TUV Eye Comfort).

15. Oportuna a transcrição abaixo do trecho recursal acerca da oferta da licitante DATEN de monitor sem Certificado TUV Eye Comfort, vejamos:

(IMAGEM)

16. E em resposta, em sede de contrarrazões, a licitante DATEN assim se manifestou oportunamente:

(IMAGEM)

17. Por fim, a resposta do Sr. Pregoeiro da CONAB foi no sentido de confirmar a proposta da DATEN e a aceitação do seu monitor mesmo sem o Certificado TUV Eye Comfort, mas com as comprovações abaixo, que foram consideradas adequadas e suficientes para o atendimento da exigência editalícia:

(IMAGEM)

18. Vê-se assim que o Certificado TUV Eye Comfort propriamente dito não foi apresentado pela licitante DATEN e também não foi efetivamente exigida pela CONAB, sendo aceito o monitor então ofertado apenas com base nas informações constantes no datasheet do monitor e no manual da fabricante. Além do mais, consultando-se os 02 (dois) links citados, constata-se que não existe nenhuma menção ao Certificado TUV Eye Comfort, apenas quanto a ISO 9241-307 que é utilizada como base para a mencionada Certificação TUV, mas que não a substitui.

19. Inclusive, a título de informação e de comparação com a proposta atual da POSITIVO, segue o texto apresentando no datasheet do monitor ofertado pela licitante DATEN naquela oportunidade que, reitere-se, foi aceito sem ressalvas pela CONAB e fornecido com pleno sucesso, com claro reconhecimento de qualidade, segurança e conforto ocular, senão vejamos:

(IMAGEM)

20. Além disso, também no manual do fabricante do monitor ofertado pela licitante DATEN há a seguinte informação sobre a ISO 9241-307, igualmente a título de informação e de comparação com a proposta atual da POSITIVO:

(IMAGEM)

21. CONCLUSIVAMENTE, quando se compara a forma de comprovação adotada pela licitante DATEN em relação à proposta agora apresentada pela POSITIVO, vê-se que as informações que constam no datasheet do monitor Marca POSITIVO modelo 24BL550J (em regime de OEM) – EM ANEXO NA QUALIDADE DE DOC. 01 - são absolutamente idênticas àquelas da licitante DATEN e que, portanto, com todo respeito, não se justificam entendimentos tão diferentes por parte da CONAB, que aceitou sem ressalvas o monitor da 1ª (primeira) licitante DATEN, ao passo que recusou sumariamente o monitor ora ofertado pela POSITIVO, vejamos:

(IMAGEM)

22. Ademais, oportuno também o destaque que a POSITIVO apresentou o Certificado TUV de Ergonomia juntamente com o equipamento de amostra - EM ANEXO NA QUALIDADE DE DOC. 02, comprovando, de fato, a qualidade técnica que o monitor Marca POSITIVO modelo 24BL550J (em regime de OEM) oportuniza aos seus usuários, reitere-se!

23. Ainda em comparação com o modelo de monitor ofertado pela licitante DATEN (24P1U), ao ser consultado o site da TUV, conforme print abaixo o único "certificado" existente é um certificado de segurança, que pode ser constatado no link https://www.certipedia.com/search/matching_product_certificates?utf8=%E2%9C%93&locale=en&q=24p1u, vide imagem abaixo e que nada tem a ver com o Certificado TUV Eye Comfort, vejamos:

(IMAGEM)

24. E também que todo o equipamento de amostra da POSITIVO foi testado pela equipe técnica da CONAB sem nenhuma outra ressalva, apenas e tão somente essa questão do Certificado TUV Eye Comfort, que, como já comprovado, com todo respeito, merece imediata reconsideração, vejamos a transcrição:

(IMAGEM)

25. Portanto, faz-se necessário que a CONAB analise criticamente todo esse contexto detalhadamente exposto e das duas, uma, que declare/reconheça que:

a) Ou a forma de comprovação da licitante DATEN é válida e, por consequência, também deve ser aceita como válida a forma de comprovação da proposta da POSITIVO e, portanto, seu monitor deve ser aceito, seu equipamento de amostra homologado e sua proposta classificada e declarada vencedora;

b) Ou a resposta à impugnação por parte da CONAB está equivocada pois se baseou numa proposta incorreta e num fornecimento que não foi um case de sucesso e que não deve ser utilizado como paradigma de monitor de qualidade, segurança e conforto ocular, e então deve ser desconsiderada na íntegra tal resposta, ensejando a anulação de todos os atos subsequentes, inclusive de todo processo licitatório em si, pois tais diretrizes e premissas transmitidas com a referida resposta conduziram o Certame de forma viciada e tendenciosa, indicando uma referência que, de fato, não está sendo aceita, mesmo que replicada nos exatos termos pela POSITIVO, como restou demonstrado.

26. Desta forma, acredita-se que a precoce rejeição do equipamento de amostra e da proposta da POSITIVO trata-se de um mero equívoco, mas que será imediatamente corrigido pela douta Comissão de Licitação, o que desde já se requer!

27. Conclusivamente, uma vez explicitado o cenário técnico e jurídico, não há que persistir qualquer dúvida sobre o perfeito atendimento do monitor ofertado pela POSITIVO, restando absolutamente superada qualquer especulação em sentido contrário, pelo que desde já se requer a imediata e integral revisão da equivocada decisão prolatada, com a reconsideração da indevida e injusta desclassificação da proposta da POSITIVO.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATÉRIA EM APREÇO. DA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS REGULADORES DO CERTAME:

28. A Administração não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, que neste caso encontram-se retratados nas normas editalícias, que se destinam a garantir a melhor contratação possível para Administração.

29. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador, Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Editora Dialética. 11ª edição, São Paulo, pp. 402 e 526: “O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”. e, “Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso, no corpo do edital.” (Grifos e destaques acrescidos)

30. Sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

31. Vale a transcrição do ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello em *Curso do Direito Administrativo*, 13ª Ed, São Paulo, Editora Malheiros, p. 772 in verbis: “Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (Grifos e destaques acrescidos)

32. Considerando o Princípio da Autotutela, que é intrínseco à atividade administrativa, clama-se à CONAB que promova a anulação da decisão que desclassificou a proposta da POSITIVO e também da decisão que classificou a proposta e declarou como vencedora no certame em apreço a licitante LÍDER NOTEBOOKS para o ITEM Nº 01, nos exatos termos da Súmula 473 do STF, que assim estatui: Súmula 473 do STF – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifos e destaques acrescidos)

33. No mesmo sentido, ensina a Prof.ª. Maria Sylvania Zanella Di Pietro, em sua obra *Direito Administrativo*, 9ª Ed., São Paulo: Ed. Atlas. p.195: (...) a Administração tem, em regra, o dever de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade. (Grifos e destaques acrescidos)

34. Assim, revendo as 02 (duas) decisões mencionadas para o ITEM Nº 01 (o que se requer e se acredita firmemente), sendo declarada a nulidade do ato, os efeitos gerados retroagem à data em que ele foi praticado, desconstituindo-se todas as consequências geradas a partir de sua edição (efeito ex tunc).

V – DO PEDIDO FINAL:

35. Por todo exposto, tempestiva e respeitosamente, a POSITIVO requer à CONAB que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados, para que o presente Recurso Hierárquico seja conhecido e integralmente provido, reconsiderando-se a decisão originária, para aceitar o monitor ofertado pela POSITIVO e, por conseguinte reclassificar sua proposta para o ITEM Nº 01 do edital, anulando todos os demais atos subsequentes. DocuSign Envelope ID: 3D3D5952-2A0A-49A4-B4C0-9BC2412CCC1B Página 15 de 15

36. Caso não seja esse o entendimento da CONAB, o que deveras não se acredita, requere-se desde já a anulação de todos os atos posteriores à resposta à impugnação por parte da CONAB datada de 15/julho/2024, às 16:41, visto que equivocada ao citar como base referencial uma proposta incorreta e um fornecimento que não foi um case de sucesso e que não deve ser utilizado como paradigma de monitor de qualidade, segurança e conforto ocular, ou seja, com a declaração de nulidade de todo o processo licitatório em si, pois tais diretrizes e premissas transmitidas com a referida resposta à impugnação conduziram o Certame de forma viciada e tendenciosa, indicando uma referência que, de fato, não está sendo aceita, mesmo que replicada nos exatos termos pela POSITIVO, como restou demonstrado.

37. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que, Pede e Aguarda Deferimento.

De Ilhéus/BA para Distrito Federal/DF, em 03 de outubro de 2024.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Por outro lado, em resposta às alegações apresentadas pela recorrente **POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Filial localizada na cidade de Ilhéus - BA)**, a empresa **LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, atualmente melhor colocada do certame, assim se manifestou no inteiro teor de suas contrarrrazões recursais (SEI nº 38305547):

LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, doravante denominada simplesmente de **LÍDER** vem, tempestiva e respeitosamente, por seu representante legal, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao recurso protelatório interposto pela licitante POSITIVO TECNOLOGIA S.A., doravante denominada simplesmente de RECORRENTE ou POSITIVO, que busca a revisão da decisão que acertada e devidamente declarou vencedora a proposta comercial da LÍDER NOTEBOOKS para o Lote nº 01 do pregão supracitado, o que faz com fulcro no estabelecido no item 11. DO RECURSO, do Edital do referido Pregão Eletrônico:

I DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE:

A LÍDER NOTEBOOKS possui legitimidade para interpor as presentes Contrarrazões tendo em vista que uma eventual revisão da decisão guerreada redundará na sua desclassificação/exclusão do certame.

O presente pleito também é tempestivo, visto que o prazo para apresentação das Contrarrazões se iniciou em 04 de setembro de 2024 (sexta-feira) e se encerra no dia 08 de setembro de 2024 (terça-feira), conforme item 11.1.3 do edital.

II HIGIDEZ DA PROPOSTA DA LÍDER NOTEBOOKS DA MANUTENÇÃO DE SUA CLASSIFICAÇÃO:

Antes de apresentarmos as razões que esvaziam o recurso ora respondido, é imperioso assinalar que a Líder Notebooks atua no ramo de licitações públicas há mais de 14 anos, firmando contratos administrativos para fornecimento de equipamentos de informática, telefonia e prestação de serviço nas diversas esferas do Poder Público, sendo a participação em licitações públicas nosso foco de atuação, sempre com lisura, idoneidade e respeito a lei.

De imediato cumpre ressaltar que a LÍDER NOTEBOOKS é revenda autorizada de produtos Lenovo Intelligent Devices Partner (IDG) e Infrastructure Solutions Partner (ISG) e Motorola, sendo uma das únicas empresas brasileiras constantes na categoria de revenda Lenovo ONE (mais alto nível de parceira), portanto participou do edital cotando o produto diretamente com a fábrica e customizando todas as exigências de hardware, software e serviços necessários para atender fielmente as exigências do edital nº 90.013/2024.

Para o Lote nº 01 a LÍDER NOTEBOOKS apresentou uma proposta tecnicamente impecável, ofertando à Administração equipamentos de excelente qualidade, de marca com renome internacional, que atende integralmente às exigências edilícias e com preço vantajoso para a administração pública.

Considerando que o Instrumento Convocatório é a lei que rege o certame, tem a Administração a obrigatoriedade de conduzi-lo conforme as determinações previstas no Edital.

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. Acórdão 0460/2013 Segunda Câmara TCU.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes. Sobre isso, Carlos Ari Sundfeld, já teve a oportunidade de afirmar:

O ato convocatório é a matriz do certame e das relações dele decorrente, funcionando como a lei interna da licitação e do contrato. E assim é porque a Administração não pode, no curso do procedimento, descumprir suas normas e condições, às quais se vincula estritamente (art. 41, caput), donde indicarse, como essencial às licitações, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º caput). (g.n) Licitação e contrato administrativo - de acordo com as leis 8.666/93 e 8.883/94. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 98-99.

E foi exatamente desta forma que o presente certame transcorreu, onde todas as exigências foram observadas pela Administração e cumpridas por esta RECORRIDA que apresentou a menor proposta possível para o Lote 01.

Costurando uma interpretação tendenciosa e míope, a RECORRENTE intenta se requalificar no certame com ilações e fantasias para se sagrar vencedora a qualquer custo, mas como adiante comprovado, nenhuma razão lhe assiste, sua proposta foi acertadamente desclassificada por não atender ao edital.

III DA ACERTADA DECISÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA POSITIVO

A RECORRENTE embasa sua peça recursal em total desespero fazendo acusações totalmente infundadas e levianas, inclusive levantando em xeque atuação da Estimada Sra. Pregoeira e equipe técnica.

Ante ao fato exposto, vejamos o que solicita o edital, item 27.15 Monitor de Vídeo, subitem 27.15.15:

27.15.15. Em conformidade com a norma RoHS, TUV Eye Comfort Certification, TCO 7.0, Energy Star 8.0 e registrado no EPEAT (Eletronic Product Environmental Assessment Tool) como categoria bronze ou superior, ou certificação de Rotulagem Ambiental da ABNT, comprovando que o equipamento atinge as exigências para controle do impacto ambiental em seu processo de fabricação; (Grifos nossos)

Vejamos o modelo do produto ofertado na proposta da POSITIVO:

(IMAGEM)

Vejamos agora o motivo da ACERTADA decisão para a desclassificação da POSITIVO:

Ora Sra. Pregoeira, o edital é cristalino, é solicitado que o monitor possua certificação TUV Eye Comfort, o QUE NÃO FOI ATENDIDO pela POSITIVO. Basta uma simples busca no site público da TUV, onde é possível constatar que o monitor da LG/POSITIVO NÃO POSSUI esta certificação de qualidade, vejamos:

(IMAGEM)

Fonte: https://www.certipedia.com/search/matching_product_certificates?&locale=en&q=24bl550j

Como podemos verificar acima a POSITIVO apresenta recurso totalmente protelatório e exaustivo, pois conforme consta em ATA da sessão de amostra, foi concedido ainda a POSITIVO tempo adicional para realização de diligência junto ao fabricante do monitor, LG, e que posteriormente fora ratificado novamente que o Monitor ora ofertado (24BL550J) NÃO POSSUI CERTIFICAÇÃO TUV EYE COMFORT, solicitação exigida em edital.

(IMAGEM)

Fonte: <https://www.conab.gov.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes-e-atas-de-registro-deprecos/itemlist/category/308-licitacoes-e-atas-de-registro-de-preco-matriz?start=10>

Gostaríamos de destacar ainda a importância dessa tecnologia nos monitores para o uso corporativo, esse certificado garante que o monitor atenda a padrões específicos de conforto visual após a realização de vários testes, reduzindo a fadiga ocular durante o uso prolongado. Isso é essencial em ambientes de trabalho. Ao exigir esse certificado reflete uma preocupação com a saúde e o bem-estar dos usuários, demonstrando um compromisso com a qualidade e a ergonomia dos equipamentos adquiridos.

É muito importante ainda frisar que houve outros apontamentos em sessão pública quanto ao NÃO atendimento de diversos itens do edital, que NÃO foram possíveis comprovar pela POSITIVO, mas esses ficaram para um debate em segundo momento, vejamos alguns pontos:

27.3 BIOS:

27.3.11. Deverá possuir ferramenta que possibilite realizar a formatação definitiva dos dispositivos de armazenamento conectados ao equipamento. Caso esta ferramenta não seja nativa, deverá ser oficialmente homologada pelo fabricante do dispositivo;

27.3.13. Desenvolvida de acordo com o padrão de segurança NIST 800-193, permitindo a recuperação do BIOS de forma automática. Deverá possuir mecanismo de hardware ou software, ou mesmo ambos em conjunto, que executem autoreparo, tanto do BIOS, quanto do firmware, quando corrompidos ou adulterados por ataques cibernéticos, empregando cópia íntegra, disponível e armazenada em área segura

Ao iniciar a BIOS do equipamento ora ofertado pela POSITIVO na sessão de amostra, notamos que ao tentar utilizar a função de sanitização de disco, não foi possível habilitar a funcionalidade e logo em seguida apresentou-se uma falha, além disso também não foi possível realizar a recuperação do BIOS automática:

(FOTO)

Sessão de amostra: Tela de erro BIOS Positivo, não abre sanitização do disco e também não foi possível fazer reparo automático do BIOS.

Conclusivamente, reitera que a proposta apresentada pela POSITIVO NÃO ATENDE plenamente o solicitado no edital com tecnologia moderna e serviços de qualidade, sendo assim é necessária, adequada e pertinente a manutenção da seleção da proposta da LÍDER NOTEBOOKS como a melhor oferta pelo menor custo possível para o Lote nº 01 do certame, mantendo-se inalterada sua justa declaração de vencedora.

IV DO PEDIDO FINAL

Por todo exposto, reconhecendo todos os méritos no trabalho desempenhado pela Ilma. Sra. Pregoeira e pela colenda Equipe Técnica de Apoio, resta cabalmente demonstrado que os apontamentos da licitante POSITIVO são desprovidos do mais basilar critério de razoabilidade, bom senso ou fundamentação técnica, e não se prestam a ensejar a revisão da decisão originária quanto à classificação da proposta e declaração de vencedora para a LÍDER NOTEBOOKS.

Trata-se a presente manifestação da RECORRENTE de uma tentativa desesperada de lograr êxito na licitação, sem que seja por seus próprios méritos, posto que fora desclassificada corretamente.

Ademais, quanto ao procedimento adotado pelo Ilma. Sra. Pregoeira e sua Estimada Equipe Técnica de Apoio, na condução e no julgamento do certame em apreço, destaca-se que a todo o momento agiram dentro da mais estrita legalidade, primando pela ampliação da competição e consecução dos Princípios Norteadores das Contratações Públicas, especialmente aos Princípios da Busca pela Proposta Mais Vantajosa possível para Administração, da Boa-Fé, da Transparência, dentre outros, para a plena satisfação do Interesse Público.

Por todo exposto, a LÍDER NOTEBOOKS requer à Sra. Pregoeira e à CONAB, tempestiva e respeitosamente, que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES para ao final julgar totalmente improcedente o Recurso Hierárquico proposto pela licitante POSITIVO, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a LÍDER NOTEBOOKS para o Lote nº 01 deste Certame.

Termos em que, pede deferimento.

Serra/ES, 08 de setembro de 2024.

4. DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO

4.1. Inicialmente, há de salientar que o presente procedimento licitatório **obedece ao disposto na Lei nº 13.303/2016** e no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC), conforme previsto no preâmbulo do Edital:

"O procedimento licitatório se dará na forma da Lei nº 13.303/2016, do Decreto 10.024/2019, e do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab – RLC, disponível no endereço eletrônico <https://www.conab.gov.br/index.php/institucional/normativos/normas-da-organizacao>, bem como, subsidiariamente, de outras leis e normas aplicáveis ao certame, inclusive Lei Complementar nº 123, de 2006, e mediante as condições estabelecidas neste Edital."

4.2. Desta feita, consoante art. 1º, parágrafo único, do RLC, o teor expresso no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab "se aplica a todos os envolvidos nos processos licitatórios da Companhia Nacional de Abastecimento, em especial às Comissões de Licitação da Conab, aos seus pregoeiros, à área jurídica, às áreas demandantes e técnicas e aos demais envolvidos no processo, os quais deverão conhecer, seguir, disseminar, aperfeiçoar e fazer cumprir as determinações aqui insertas".

4.3. Portanto, em razão do acima exposto, em que pese as citações dos Recorrentes às Leis nºs 8.666/93 e 14.133/2021, **procederemos a análise do recurso ora apresentado à luz do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab, da Lei nº 13.3030/2016, da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, que, conforme visto, regem a atuação desta Pregoeira, bem como de todos os atos administrativos efetuados no Pregão Eletrônico Matriz nº 90.013/2024 (para aquisição de computadores).**

4.4. Neste sentido, apreciaremos a seguir as argumentações de mérito rechaçadas pela aludida Recorrente.

4.5. **DAS ARGUMENTAÇÕES TÉCNICAS DOS RECURSOS**

4.5.1. Conforme informado anteriormente, em análise às razões recursais, constatou-se que o mérito das alegações dos recursos se baseavam em aspectos de ordem técnica, referente aos objetos apresentados em proposta comercial, razão, pela qual, após a juntada do recurso ao processo digital, os autos foram encaminhados à área técnica GESUT/SUTIN, para análise e manifestação, com vistas a subsidiar a decisão desta Pregoeira (vide Despacho CPL Sei nº 38307558).

4.5.2. Na sequência, a área técnica GESUT/SUTIN, em resposta aos questionamentos técnicos apresentados, assim se manifestou em sede do Despacho GESUT Sei nº 38316583, corroborado pelo Despacho SUTIN Sei nº 38384618, cujo teor transcreveremos a seguir:

DESPACHO SUTIN/GESUT

À **SUTIN**, em 14/10/2024.

1. Recebemos nesta Gesut o presente processo que tem por objetivo o **Registro de Preços** para aquisição de Estações de trabalho (Desktops Tipo I, II, III), Notebooks e Workstations de alto desempenho, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas, por meio do Pregão Eletrônico Conab n.º **90.013/2024**.

2. Após a realização da fase de habilitação, a licitante **LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 12.477.490/0002-81**, detentora do menor preço no Pregão Eletrônico, foi qualificada tecnicamente para fornecer o **item 1 (Desktop Tipo I)** do Termo de Referência à Conab. Durante esta fase outras licitantes foram desclassificadas por não atenderem às necessidades e regras constantes do Edital e/ou Termo de Referência, documentos que regem a presente licitação.

3. Contudo, durante a fase recursal, a empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A., CNPJ 81.243.735/0009-03**, (SEI nº 38305433) entrou com recurso contra a decisão que desclassificou sua proposta e declarou vencedora a proposta da licitante **LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** para o **item 1 (Desktop Tipo I)** do certame.

4. A licitante vencedora elaborou as contrarrazões (SEI nº 38305547) e encaminhou à Comissão Permanente de Licitações da Conab, que tramitou os autos à Sutin/Gesut por meio do Despacho CPL (SEI nº 38307558) para "manifestação acerca das questões técnicas apresentadas pelo recorrente e contrarrazoante, em suas respectivas peças".

5. Passamos então à análise, meramente das especificações técnicas, dos fatos.

6. Na peça recursal da empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.** (SEI nº 38305433) são apresentadas as seguintes alegações:

a) A recorrente afirma que, em certame anterior realizado pela Conab, foi aceito e aprovado um monitor com comprovações técnicas semelhantes no Pregão Eletrônico nº 06/2022, contudo, "quando a POSITIVO apresentou exatamente a mesma documentação técnica comprobatória – até por ter esse utilizado esse citado referencial como linha mestra quando da elaboração de sua proposta, para ser a mais assertiva possível – simplesmente teve o modelo de monitor ofertado recusado e, por consequência seu equipamento de amostra não foi homologado e sua proposta desclassificada, ou seja, caracterizam-se como entendimentos e práticas diferentes para 02 (duas) situações absolutamente idênticas, o que, com todo respeito, não se justifica e não se sustenta!". (Itens 7 a 9 da peça recursal)

b) A recorrente apresentou trechos de sua impugnação realizada durante a fase de envio de propostas e de esclarecimentos, onde questionou a exigência da certificação TUV Eye Comfort para monitores, considerando tal exigência crítica, restritiva e limitadora à sua efetiva participação no Certame. Também utilizou a resposta da Conab quanto à homologação de monitores, no Pregão Eletrônico 06/2022, sem a comprovação da referida certificação. A recorrente afirma que utilizou da resposta da Conab como diretriz para melhor elaborar sua proposta, consultando o histórico da contratação realizada no Pregão Eletrônico 06/2022. (Itens de 11 a 14 da peça recursal)

c) A recorrente incluiu nos autos o recurso e as contrarrazões, bem como o parecer final da Conab, referente ao Pregão Eletrônico 06/2022, onde a empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA** sagrou-se vencedora do item 1 - Desktop, daquele edital, sem a comprovação da Certificação TUV Eye Comfort exigida no subitem 27.17.15 do referido Certame, e que o equipamento foi aceito apenas com base nas informações constantes no datasheet do monitor e no manual do fabricante. (Itens de 15 a 18 da peça recursal)

d) A recorrente apresenta comparações entre a documentação apresentada pela empresa **DATEN** no Pregão Eletrônico 06/2022, e que teve o produto homologado, e a documentação apresentada por ela no Pregão Eletrônico 90.013/2024, e que teve seu produto desclassificado, alegando semelhanças nas documentações e julgamentos diferentes por parte da Conab. (Itens de 19 a 23 da peça recursal)

e) A recorrente informa que "todo o equipamento de amostra da POSITIVO foi testado pela equipe técnica da CONAB sem nenhuma outra ressalva, apenas e tão somente essa questão do Certificado TUV Eye Comfort, que, como já comprovado, com todo respeito, merece imediata reconsideração" e anexa cópia da Memória de Reunião, para homologação do produto ofertado pela empresa POSITIVO, realizada nos dias 04 e 05/09/2024 nas instalações da Conab. (Item 24 da peça recursal)

7. A licitante **LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou as seguintes contrarrazões (SEI nº 38305547) para as alegações acima.

a) A recorrida apresenta sua peça com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, neste caso o Edital e seus anexos, e que propostas em desacordo com o referido instrumento deverão ser desclassificadas. Ela cita o subitem 27.15.15 que solicita a certificação TUV Eye Comfort para os monitores ofertados, item este amplamente questionado na peça recursal da recorrente, informando que a empresa POSITIVO não conseguiu comprovar que seus monitores possuem tal certificação sendo, portanto, passível de desclassificação.

b) A recorrida também informa que, durante a homologação do produto ofertado pela recorrente, foi concedido à empresa POSITIVO tempo adicional para realização de diligência e apresentação da certificação pelo fabricante do equipamento (empresa LG).

c) Também foi citado pela recorrida que a sessão de homologação do produto da recorrida foi interrompida pela não comprovação da certificação, mas que ainda restavam itens do edital para serem validados antes da efetiva homologação do produto.

8. Passamos a manifestação desta Gesut acerca das questões técnicas apresentadas pelos recorrentes e contrarrazoante, conforme solicitado no Despacho CPL (SEI nº 38307558).

a) Inicialmente, cumpre destacar a relevância da exigência da Certificação TUV Eye Comfort não apenas para o item 1 - Desktop Tipo I (como ocorreu no Pregão Eletrônico de 2022), mas também para os demais itens do Pregão Eletrônico nº 90.013/2024, exceto o item 4 - Notebook, mostrando que a equipe de planejamento preocupou-se em ampliar o uso da tecnologia nos equipamentos que terão um uso mais constante por parte dos colaboradores da Conab. A presente contratação visa à atualização de 75% do parque tecnológico da Conab no que tange aos equipamentos dos usuários finais. Como, em 2022, por meio do Pregão Eletrônico nº 06/2022, foi atualizada uma fração de 25% desse parque, a expectativa é de que, ao final do presente certame, 100% dos usuários finais estejam com suas estações de trabalho (Desktop Tipo I) substituídas. Os certames nº 90.013/2024 e nº 06/2022 estipularam garantias de 60 (sessenta) e 48 (quarenta e oito) meses, respectivamente, para os produtos contratados, o que, a princípio, não necessitará de novas aquisições de equipamentos similares no período, reafirmando a importância das várias certificações solicitadas no edital, inclusive da Certificação TUV Eye Comfort. Tal certificação assegura que os monitores fornecidos atendem aos critérios técnicos específicos de redução de luz azul, minimização de cintilação e outras características essenciais para ambientes de trabalho que demandam longas horas de exposição a monitores. O intuito dessa exigência, bem como de outras disposições editalícias, é garantir a segurança e o bem-estar dos colaboradores da Conab, conforme as atuais necessidades da instituição. Ressaltamos que, durante a sessão de homologação, verificamos a existência da Certificação TUV Eye Comfort, diretamente no sítio eletrônico da certificadora, não apenas para o item 1 - Desktop Tipo I, mas também para os demais itens do Pregão Eletrônico nº 90.013/2024, com exceção do item 4 - Notebook.

b) Com relação ao que consta no item "6, letra a)" do presente documento, a recorrente baseia-se em certame licitatório anterior para sustentar a alegação de que houve tratamentos distintos para situações que considera idênticas. Esclarecemos que a área técnica da Conab vem aperfeiçoando continuamente seu processo de trabalho no que diz respeito às contratações e que, em comparação com o certame anterior, foram estabelecidos novos critérios para avaliação e teste dos equipamentos ofertados pelas licitantes, incluindo, entre estes critérios, a homologação presencial dos produtos com a participação das licitantes interessadas, assegurando maior transparência nas decisões tomadas durante a sessão de homologação. Desta forma, o que se observa é uma evolução no processo de avaliação, objetivando a aquisição de produtos que atendam aos padrões de qualidade exigidos no edital, sempre com transparência e equidade.

c) No tocante ao item "6, letra b)" do presente documento, a recorrente questiona a exigência da Certificação TUV Eye Comfort para os monitores, alegando tratar-se de um requisito restritivo e limitador da competitividade. Todavia, a Conab esclareceu que tal argumento não procedia, visto que diversas marcas disponíveis no mercado brasileiro possuem essa certificação, o que afasta qualquer alegação de restrição à competitividade. Na resposta à impugnação, citamos que, no certame anterior, diversos concorrentes apresentaram monitores que atendiam aos requisitos de qualidade e segurança, incluindo marcas certificadas. Vale destacar que, de acordo com a Lei Federal nº 13.303/2016 e o Decreto nº 10.024/2019, a Administração Pública encontra-se vinculada aos termos do edital, sendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório um dos pilares que asseguram a legalidade e isonomia nos processos licitatórios. Portanto, qualquer proposta que não atenda aos requisitos técnicos previstos no edital deve ser desclassificada, conforme, inclusive, reconhecido pela própria recorrente em seu item 5 da peça recursal, ao afirmar que o instrumento convocatório é a "lei interna" da licitação, devendo ser obedecido por todos os participantes, citamos:

"5. Considerando que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação, seus termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa quanto pela entidade promotora, visto que a licitação objetiva à satisfação do Interesse Público na busca da proposta mais vantajosa, que significa a conjugação de um produto que atenda a todas as exigências técnicas estabelecidas e com o menor preço possível."

Ou seja, o Edital previa a exigência da certificação e a recorrente em sua impugnação informa que a exigência é "limitadora à sua efetiva participação" não se preocupando com a ampla concorrência, e não conseguiu comprovar que seu produto atendia plenamente ao instrumento convocatório não observando e nem obedecendo seus termos.

d) No que concerne ao item "6, letra c)" do presente documento, a recorrente menciona o Pregão Eletrônico nº 06/2022, argumentando que, naquele certame, a comprovação da Certificação TUV Eye Comfort foi aceita com base nas informações constantes no datasheet do monitor e no manual do fabricante. Todavia, ressaltamos que cada processo licitatório é singular e, como já exposto, a equipe técnica da Conab tem aperfeiçoado os procedimentos de contratação, desde o planejamento até a execução contratual. O fato de em certames anteriores terem sido aceitos documentos sem a certificação exigida, no presente edital não justifica a revisão da decisão ora decorrida. Ademais, a própria recorrente reconhece, no item 18 de sua peça recursal, que a documentação apresentada no certame anterior referia-se à ISO 9241-307, a qual serve de base para a Certificação TUV, mas que não a substitui. Portanto, possuir a certificação é necessário para comprovar que o equipamento foi testado e está em conformidade com a ISO, não bastando afirmar que atende a referida norma. Este também foi um ponto de melhoria no processo de avaliação da equipe técnica, que não se baseou apenas na documentação apresentada, mas passou a verificar, diretamente no sítio eletrônico da certificadora (<https://www.certipedia.com/?locale=en>), se a certificação do equipamento realmente existe e está válida, e que neste caso o monitor da POSITIVO não foi encontrado na consulta realizada durante a sessão de homologação.

Ressalta-se que, pelo princípio da isonomia, verificamos diretamente no sítio da certificadora a existência da Certificação TUV Eye Comfort, não apenas para o item 1 - Desktop Tipo I, mas também para os demais itens do Pregão Eletrônico nº 90.013/2024, com exceção do item 4 - Notebook. Apenas os produtos que demonstraram possuir a Certificação TUV Eye Comfort foram aprovados.

e) Quanto ao item "6, letra d)" deste documento, a recorrente apresenta uma comparação entre a documentação apresentada pela empresa DATEN no Pregão nº 06/2022 e a documentação por ela apresentada no presente certame. Reiteramos que a equipe técnica vem aprimorando seu processo de avaliação e que a simples análise documental foi complementada pela validação junto às entidades certificadoras durante a sessão de homologação do produto. É imprescindível frisar que a comprovação de atendimento aos requisitos do edital demanda uma certificação específica e que a POSITIVO, no presente processo, não apresentou documentação que comprovasse o atendimento às exigências do item 27.15.15 do Termo de Referência.

f) Por fim, no tocante ao item "6, letra e)" do presente documento, a recorrente alega que seu produto foi integralmente avaliado, restando pendente apenas a comprovação da Certificação TUV Eye Comfort. Entretanto, durante a sessão de homologação, seguimos uma lista de verificação contendo todos os subitens do edital para o item avaliado (Item 1 - Desktop Tipo I), respeitando uma ordem que visou facilitar os trabalhos. Quando um subitem apresentava dificuldade de comprovação, passávamos para outro, a fim de otimizar o processo. Ainda assim, ficaram pendentes de avaliação alguns subitens devido a não comprovação da Certificação TUV Eye Comfort encerrando a análise a partir de então. Os itens não analisados são: 27.2.6, 27.3.11, 27.3.13, 27.3.15, 27.4.4, 27.4.6 e 27.17.8. Ressalta-se, ainda, que foi concedido prazo para a empresa regularizar a situação, ofertando a certificação ou um novo monitor que atendesse ao requisito, o que não foi realizado e que, caso conseguisse, a sessão seria retomada para continuidade da homologação.

9. Desta feita, apresentamos a avaliação técnica, onde, após a análise dos fatos, concluímos que a licitante **LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** atendeu as exigências técnicas do Termo de Referência e do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.013/2024 e ratificamos a **desclassificação** da empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.** por não apresentar a Certificação TUV Eye Comfort solicitada no Termo de Referência do presente certame.

10. Diante do exposto acima, solicitamos encaminhar o presente processo à CPL, caso esteja de acordo, para prosseguimento dos demais trâmites administrativos.

HENRIQUE COSTA ABREU

Gerência de Suporte Técnico

Gerente

4.5.3. Em sua análise, a área demandante rebateu todos os questionamentos técnicos apresentados pela ora Recorrente, concluindo, em síntese, que "a licitante **LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** atendeu as exigências técnicas do Termo de Referência e do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.013/2024 e ratificamos a **desclassificação** da empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.** por não apresentar a Certificação TUV Eye Comfort solicitada no Termo de Referência do presente certame."

4.5.4. Da análise da manifestação exarada pela área demandante SUTIN/GESUT, constata-se que razão assiste ao setor em questão.

4.5.5. Já foi informado no caput deste Título de que o presente procedimento licitatório **obedece ao disposto na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC)**, conforme prevê, expressamente, o preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico Matriz nº 90.013/2024.

4.5.6. Desta feita, a atuação desta Pregoeira, bem como da área técnica demandante, deve ser permeada, em todos os seus atos administrativos, pela legislação que rege os processos licitatórios, além de ser amparada pela doutrina e, em especial, pela aclamada jurisprudência do r. Tribunal de Contas da União.

4.5.7. Neste sentido, apresentaremos a seguir os fundamentos legais e jurídicos que sustentam a motivação administrativa desta Conab no julgamento das propostas comerciais das licitantes participantes deste certame.

4.5.8. Primeiramente, durante todo o procedimento licitatório e contratual, deve esta Companhia Nacional de Abastecimento se atentar, em especial, aos princípios administrativos que regem as licitações e contratos da Conab, conforme rol elencado no art. 4º do RLC, o qual dispõe o que se segue:

Art. 4º As licitações realizadas e os Contratos celebrados pela Conab destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade, do julgamento objetivo, da segregação de funções, da razoabilidade e da proporcionalidade.

4.5.9. Da leitura do dispositivo legal em questão, oriundo do artigo 31 da Lei nº 13.303/2016, constata-se que compete, precipuamente à CONAB, no âmbito da sua atuação licitatória administrativa, **"assegurar a seleção da proposta mais vantajosa" para a Conab, observando-se, para tanto os princípios regentes de licitações e contratos**, dos quais, para atendimento às questões apresentadas no recurso, ressalto, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, que, em especial, conduziram os atos emitidos no certame.

4.5.10. Em honra ao princípio da legalidade e lembrando que esta estatal encontra-se regida pelas disposições de seu próprio Regulamento de Licitações e Contratos, **apresentamos a seguir o teor do art. 313, §3o., do RLC da CONAB, bem como, do art. 56, da Lei nº 13.303/2016**, que assim estabelecem, respectivamente:

Art. 313. No caso de aceitação da proposta comercial, o pregoeiro habilitará o licitante, quando verificar a regularidade da documentação.

§3o. Será inabilitada a licitante que:

I - deixar de apresentar qualquer documento solicitado;

II - apresentar documentos habilitatórios em desacordo com o estabelecido no Edital; ou

III - possuir irregularidades nas certidões acima descritas.

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

4.5.11. Em assim sendo, diante do disposto no inciso I, do §3o., do art. 313, do RLC da CONAB, e ainda, conforme inciso II, do art. 56, da Lei nº 13.303/2016, são passíveis de desclassificação as licitantes que ***deixarem de apresentar qualquer documento solicitado*** e também aquelas cujas propostas comerciais ***descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório***.

4.5.12. Desta feita, a desclassificação da proponente ora recorrente, como visto, além de observar os regramentos mencionados, também honrou o extenso entendimento jurisprudencial pacífico do r. Tribunal de Contas da União, conforme, alguns exemplos, serão colacionados a seguir:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3o da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3o e 41 da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3o, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1o e art. 45, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 1286/2007 Plenário

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. **Acórdão 330/2010 Segunda Câmara**

Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documento os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei no 8.666/1993 e no art. 2º da Lei no 9.784/1999.

Acórdão 2932/2009 Plenário

Atente, quando da análise das propostas, para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, abstendo-se de aprovar propostas desconformes com o edital.

Acórdão 2406/2006 Plenário

Orienta os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que façam constar dos editais de licitação critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos, a teor do que dispõe o art. 40, inciso VII, da Lei no 8.666/1993.

Orienta os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que observem, quando do julgamento das propostas, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade do critério de julgamento, mediante cumprimento das disposições contidas nos arts. 44, caput e §§ 1º e 2º e 45, caput, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 808/2008 Plenário

Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Faça constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços unitários. Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2479/2009 Plenário

4.5.13. **É interessante notar, que o legislador, ao descrever as hipóteses de desclassificação outrora transcritas, legisla coerentemente, de forma direta, com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, citados na jurisprudência do TCU acima colacionada, reforçando, ainda mais, o julgamento acertado desta Casa.**

4.5.14. **Aproveitamos o ensejo para ressaltar que, embora a recorrente tenha questionado a forma distinta de análise das especificações técnicas dos computadores ocorrida neste pregão com aquela realizada no certame anterior, de 2022, cumpra nos destacar que para fins de atendimento ao princípio da isonomia, o que não poderia ocorrer era esta Companhia julgar de forma diferente os licitantes participantes DESTES pregões, conduta esta que de fato foi devidamente observada, como bem relata a nossa área demandante, uma vez que a especificação técnica exigida e não cumprida pela ora recorrente foi demandada de todos os participantes que foram à prova de conceito, desde que estivesse descrita no Edital para o seu respectivo item de participação (como dito, apenas um item não tinha essa exigência).**

4.5.15. **Foi, portanto, preservado também neste certame, em toda a sua natureza, o honrado princípio da isonomia, tendo sido oferecidos para todos os participantes deste pregão, as mesmas regras e o mesmo julgamento sobre elas.**

4.5.16. **Lembramos, conforme foi repetidamente manifestado pela área demandante da CONAB, que a equipe de análise técnica da Companhia, em atenção aos princípios da eficácia e da eficiência, aprimorou sua atuação nas realizações de provas de conceito, apresentando ponto de melhoria no processo de avaliação da equipe técnica, que não se baseou apenas na documentação apresentada, mas passou a verificar, diretamente no sítio eletrônico da certificadora (<https://www.certipedia.com/?locale=en>), a existência da certificação exigida no Edital.**

4.5.17. **Para tanto, não só foi preservado o INTERESSE PÚBLICO - relativo ao atendimento das especificações técnicas dos equipamentos exigidos conforme as necessidades desta Companhia - como também foram devidamente respeitados a Lei nº 13.303/2016, o Regulamento de Licitações e Contratos da Conab e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, a obtenção de competitividade e julgamento objetivo, que, em especial, conduziram os atos emitidos no certame.**

4.5.18. **Desta feita, em razão do acima exposto, não merecem prosperar às ARGUMENTAÇÕES DO RECURSO DA LICITANTE POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Filial localizada na cidade de Ilhéus - BA).**

4.5.19. **Assim, pelos fatos e fundamentos jurídicos ora expostos, há de ser IMPROVIDO o recurso ora em análise, em razão da improcedência das alegações de natureza técnica apresentadas na peça recursal, devendo ser RATIFICADA a desclassificação da empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A., por não apresentar a Certificação TUV Eye**

Comfort solicitada no Termo de Referência, bem como **há de ser CONFIRMADA a classificação da licitante LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, ante a regularidade comprovada da sua proposta comercial e dos seus documentos habilitatórios.

5. DA DECISÃO

5.1. Por todo exposto, resolve-se, preliminarmente, **CONHECER** do recurso tempestivamente interposto pela empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Filial localizada na cidade de Ilhéus - BA)**, a empresa, para, no mérito, **DAR-LHES IMPROVIMENTO, em razão da improcedência das suas alegações apresentadas, para RATIFICAR a desclassificação da empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, por não apresentar a Certificação TUV Eye Comfort solicitada no Termo de Referência, bem como **para CONFIRMAR a classificação da licitante LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, por ter atendido todas as exigências técnicas do Termo de Referência e do Edital do **Pregão Eletrônico nº 90.013/2024** (para aquisição de computadores), conforme as questões fáticas e jurídicas apresentadas na presente decisão administrativa.

Brasília – DF, 18 de outubro de 2024.

TATIANA DE FIGUEIREDO EMILIANO LEÃO
Comissão Permanente de Licitações da Matriz
Presidente da CPL



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA DE FIGUEIREDO EMILIANO LEAO**, Presidente da Comissão de Licitação - Conab/Matriz, em 18/10/2024, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38387007** e o código CRC **282A1153**.

Referência: Processo nº.: 21200.003943/2023-11

SEI: nº.: 38387007